

**MAIÊUTICA — COOPERATIVA DE ENSINO SUPERIOR, C. R. L.****Regulamento n.º 536/2014****Regulamento de Creditação de Competências Académicas, Experiências Profissionais e Outra Formação**

Conforme o determinado pelos artigos 45.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, republicado com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a Maiêutica, Cooperativa de Ensino Superior, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Universitário da Maia — ISMAI, doravante designado por ISMAI, vem proceder à publicação do Regulamento de Creditação de Competências Académicas, Experiências Profissionais e outra Formação deste Instituto, aprovado pelo Conselho Científico na sua reunião de 10 de outubro de 2014, e homologado, no mesmo dia, pelo Reitor do ISMAI.

**Artigo 1.º**

1 — O presente Regulamento estabelece as normas relativas ao processo de creditação no ISMAI, para efeitos do disposto nos artigos 45.º a 45.º-B do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — O disposto neste Regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pelo ISMAI, nomeadamente os Cursos de Especialização Tecnológica, os Cursos de Pós-Graduação e de Especialização e os Ciclos de Estudos de Ensino Superior, em funcionamento nesta Instituição.

**Artigo 2.º**

A formação obtida no âmbito de outros ciclos de estudos, conferentes de grau, nacionais e estrangeiros de nível superior, quer a adquirida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a adquirida anteriormente, é sujeita a um processo de creditação, de acordo com a lei em vigor:

a) Os créditos são atribuídos de acordo com a creditação das unidades curriculares a que as formações obtidas anteriormente forem equivalentes;

b) As classificações são as que foram atribuídas no âmbito dos ciclos de estudos em que se realizaram e contam para efeitos da ponderação da média final do curso;

c) Nos casos em que tal se justifique, as classificações são atribuídas, tendo em conta a escala de comparabilidade dos sistemas de classificação em causa.

**Artigo 3.º**

A formação realizada no âmbito dos Cursos de Especialização Tecnológica é creditada, para efeito de prosseguimento no 1.º ciclo de estudos, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

**Artigo 4.º**

O ISMAI reconhece as competências, adquiridas em contextos institucionais de formação ou outros, e em experiências profissionais, para efeito de prosseguimento de estudos, aos interessados que o requererem nos termos estipulados por este Regulamento.

**Artigo 5.º**

Os requerentes da creditação de experiência profissional e outra formação têm de corresponder a uma das seguintes situações:

a) Estudantes do ISMAI que, ao abrigo da legislação em vigor e deste Regulamento, pretendam ver reconhecidas competências profissionais e outra formação, no âmbito dos estudos em curso ou prosseguimento para outros ciclos de estudos;

b) Estudantes que já tenham sido admitidos nas provas de acesso ou no processo de candidatura a um ciclo de estudos superiores, no ISMAI,

e pretendam que lhes sejam reconhecidas competências obtidas através da experiência profissional e de outra formação;

c) Estudantes que acessem ao ensino superior ao abrigo do Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março (maiores de 23 anos);

d) Candidatos com idade superior a 25 anos e, pelo menos, 5 anos de atividade profissional comprovada na área de um Curso de Especialização Tecnológica, relativamente ao qual pretendam que lhes seja atribuído o respetivo diploma (DET), nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de maio.

**Artigo 6.º**

1 — Pode ser pedida, de acordo com o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a creditação seguinte:

a) Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;

b) Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

c) Unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

e) Outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;

f) Experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas b), d), e) e f) do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea f) do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — As competências adquiridas em contextos institucionais de formação ou outros, e por via de experiência profissional, devem, para o efeito, preencher os seguintes requisitos:

a) Para prosseguimento de estudos do 1.º ciclo, a experiência profissional e outra formação devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir e ter em conta as competências enunciadas no respetivo plano de estudos;

b) Para prosseguimento de estudos do 2.º ciclo, a experiência profissional e outra formação devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir e estar ao nível das competências exigíveis aos estudantes de 1.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto;

c) Para prosseguimento de estudos do 3.º ciclo, a experiência profissional e outra formação devem ser relevantes para o ciclo de estudos que o estudante pretende seguir e estar ao nível de competências exigíveis aos estudantes de 2.º ciclo, tal como são definidas pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

5 — A creditação só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e para esse mesmo ciclo.

6 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área em que foram obtidos.

7 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

8 — De acordo com o n.º 1, os limites da creditação são os seguintes:

Formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros — 45.º, n.º 1, a) Decreto-Lei n.º 74/06.	Sem limites.	
Formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica — 45.º, n.º 1, b) Decreto-Lei n.º 74/06.	1/3 do total dos ECTS . . . . .	Em conjunto 2/3 dos ECTS.
Unidades curriculares realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º-A — 45.º, n.º 1, c) Decreto-Lei n.º 74/06.	½ do total dos ECTS.	
Formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros — 45.º, n.º 1, d) Decreto-Lei n.º 74/06.	½ do total dos ECTS . . . . .	Em conjunto 2/3 dos ECTS.
Outra formação — 45.º, n.º 1, e) Decreto-Lei n.º 74/06 . . . . .	1/3 do total dos ECTS . . . . .	Em conjunto 2/3 dos ECTS.
Experiência profissional devidamente comprovada — 45.º, n.º 1, f) Decreto-Lei n.º 74/06	1/3 do total dos ECTS . . . . .	Em conjunto 2/3 dos ECTS.

## Artigo 7.º

Não é passível de creditação:

- a) O ensino ministrado em ciclos de estudos cujo funcionamento não foi autorizado nos termos da lei;
- b) O ensino ministrado em ciclos de estudos acreditados e registados fora da localidade e instalações a que se reporta a acreditação e o registo.

## Artigo 8.º

A instrução do processo de reconhecimento e validação da experiência profissional e outra formação deve incluir os seguintes documentos, devidamente ordenados e apresentados:

- a) Requerimento dirigido ao Reitor do ISMAI, segundo o modelo a fornecer pelos Serviços de Secretaria, a solicitar o reconhecimento da experiência profissional e outra formação para efeito de prosseguimento de estudos num ciclo devidamente identificado no ISMAI;
- b) “Curriculum Vitae” elaborado de acordo com o modelo europeu — Europass — com descrição pormenorizada das funções desempenhadas e da outra formação obtida pelo candidato;
- c) Declarações comprovativas, emitidas pelas entidades empregadoras e ou autoridades de tutela, que indiquem as funções desempenhadas, o tempo de duração das mesmas e que façam uma apreciação qualitativa dos desempenhos do candidato; declaração comprovativa dos respetivos descontos para a Segurança Social, quando aplicável;
- d) Certificados de habilitações académicas autenticados e comprovativos autenticados das formações obtidas;
- e) Cartas de referência significativas para a avaliação da candidatura e outros elementos considerados relevantes, nomeadamente estudos, projetos e relatórios produzidos pelo candidato.

## Artigo 9.º

1 — Os documentos referidos no artigo 8.º são recebidos pelos Serviços de Secretaria que emitem um comprovativo da sua receção, devidamente discriminado, datado e assinado, que entregam ao candidato, devendo este, no prazo de 2 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento.

2 — Os Serviços de Secretaria devolverão os processos incompletos ou mal instruídos pelos candidatos.

3 — No prazo de 5 dias úteis, após o pagamento, os documentos são remetidos ao Presidente do Conselho Científico que, no prazo de 5 dias úteis, os envia a um júri constituído para o efeito, o qual tem 15 dias úteis para deliberar e devolver o processo ao Presidente do Conselho Científico.

4 — Nos 5 dias úteis, subsequentes à receção do processo por parte do júri, o Presidente do Conselho Científico enviá-lo-á, com conhecimento ao Reitor, aos Serviços de Secretaria que informarão o candidato, no prazo de 2 dias úteis.

## Artigo 10.º

1 — O Presidente do Conselho Científico deve constituir júris por domínios científicos, compostos por três docentes doutorados ou especialistas, um dos quais coordenador do curso ou membro do corpo docente do mesmo.

2 — Os critérios de avaliação dos processos dos candidatos à creditação são definidos pelos júris, tendo em consideração os seguintes princípios confirmativos:

- a) Da correspondência adequada entre o que é documentado ou requerido e o que é demonstrado, e se a documentação é válida e fidedigna;
- b) Da abrangência e profundidade suficientes, incluindo demonstração de reflexão, para creditação dos resultados da aprendizagem ou das competências reivindicadas;
- c) Da demonstração dos conhecimentos, competências e capacidades serem consequência do esforço e do trabalho do estudante, independentemente da forma como foram adquiridos;
- d) Da conformidade de os resultados da aprendizagem ou competências avaliadas se manterem atuais e ministradas no âmbito do curso.

3 — O júri pode decidir pela realização de uma entrevista ao candidato e ou de uma prova suplementar para fundamentar a sua apreciação mais adequadamente.

4 — As decisões do júri são tomadas por maioria e fundamentadas em ata.

5 — Em caso de recurso, serão seguidos os seguintes procedimentos:

- a) O Reitor indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando este for apresentado para além de 10 dias úteis, após a notificação do interessado;

b) Os restantes requerimentos são remetidos ao júri competente para reapreciação e decisão final;

c) Do pedido de recurso são devidos emolumentos, a definir pela Entidade Instituidora do ISMAI, os quais serão devolvidos, caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

## Artigo 11.º

1 — Os créditos, obtidos a partir do reconhecimento e validação da experiência profissional e outra formação, são indexados às correspondentes áreas científicas, devendo o júri indicar as unidades curriculares do plano de estudos que o candidato fica dispensado de realizar.

2 — As unidades curriculares, referidas no número anterior, constarão no certificado de habilitações e no suplemento ao diploma de curso do estudante, com a referência “unidade curricular creditada por via da competência profissional ou adquirida”.

3 — Não há lugar a uma classificação no caso dos créditos obtidos por creditação das unidades curriculares obtidas deste modo, pelo que não contam para efeito da média final do curso.

## Artigo 12.º

A creditação, a que se referem os artigos 2.º, 3.º e 4.º, deve ser requerida no ato de inscrição dos estudantes no ISMAI, de acordo com os prazos que forem anualmente fixados pelo Conselho de Gestão.

## Artigo 13.º

Os emolumentos, devidos pela prestação de serviços de creditação por parte do ISMAI, são fixados anualmente pela Entidade Instituidora e publicitados atempadamente.

## Artigo 14.º

1 — Os membros dos júris devem diligenciar no sentido de desenvolver, continuamente, os mecanismos de creditação estabelecidos e propor a adoção de novos princípios e procedimentos, devendo os mesmos ser aprovados pelo Conselho Científico.

2 — Os resultados dos processos de creditação são publicados, no fim de cada semestre letivo, no sítio do ISMAI.

3 — Os casos omissos, suscitados na aplicação deste Regulamento, são resolvidos pelo Reitor, ouvido o Conselho Científico que procederá a revisões e alterações sempre que tal seja considerado conveniente para um melhor funcionamento dos processos de creditação.

## Artigo 15.º

O presente Regulamento é publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgado na página do ISMAI na Internet, e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

21 de novembro de 2014. — O Presidente da Direção, *José Manuel Matias de Azevedo*.

208253952

**SHRI GURU RAVIDASS SABHA — ASSOCIAÇÃO "SIGURD"****Anúncio (extrato) n.º 284/2014**

Certifico para efeitos de publicação, que por escritura lavrada neste Cartório, em doze de abril de dois mil e sete, a folhas sessenta e oito do livro Um — A, foi constituída, por tempo indeterminado, uma associação denominada “Shri Guru Ravidass Sabha — Associação “SIGURD””, com sede na Rua Maria, n.º 8, na freguesia de Anjos, concelho de Lisboa, e tem por objeto promover a cultura, as relações de amizade, caridade, o voluntariado, promover o ecumenismo e as religiões de Índia, o acercamento entre Portugal e Índia.

Serão associados todos os interessados com dezoito anos ou mais.

Para obter a qualidade de associado os interessados terão que aceitar as regras e os objetivos da Associação.

Os associados deverão obedecer às regras impostas pelo regulamento da Associação e cumprir os seus deveres.

É causa de exclusão da Associação a prática de atos que contrariem gravemente os seus interesses e o não pagamento das quotas no prazo máximo de três meses.

12 de abril de 2007. — A Colaboradora do Notário, *Florabela Maria Inácio Joaquim*.

308248071